



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10508.900054/2006-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-004.354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de agosto de 2017  
**Matéria** IPI - Ressarcimento  
**Recorrente** BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXP. E IMP. LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

APURAÇÃO DO IMPOSTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.  
INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR.

Diante da ausência de saldo credor de IPI passível de ressarcimento no trimestre-calendário, deve ser mantida a decisão que não reconheceu o direito creditório, não homologando as compensações declaradas pela contribuinte.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Salvador que julgou o improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, em conformidade com a ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002*

**RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO.**

*O ressarcimento de créditos do IPI relativos às aquisições de insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação está condicionado ao cumprimento das exigências existentes na Lei nº 8.248, de 1991 e no Decreto nº 3.800, de 2001.*

**CRÉDITOS DE IPI. COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO.**

*Tendo os créditos do IPI sido aproveitados na reconstituição da escrita fiscal com vistas a apuração do imposto devido, da qual resultou inclusive a lavratura de auto de infração, resta impossibilitada a utilização daqueles na extinção, mediante compensação, de débitos tributários.*

**CRÉDITO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. VEDAÇÃO.**

*E vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do IPI, objeto de processo administrativo, antes da decisão definitiva que possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada*

Versa o processo sobre Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte, para aproveitamento de créditos do IPI, oriundos de aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática, relativo ao 1º trimestre de 2002, no valor R\$215.515,64, conforme declarações eletrônicas nºs 41528.51418.220903.1.3.01-0003 e 21988.80862.230903.1.3.010805.

Apurou a fiscalização as seguintes irregularidades: (I) saída de "Unidades de Processamento Digital" (UDP) com uso indevido da isenção (UDP montadas com placas-mãe importadas); (II) saída de UDP com uso indevido da isenção (UDP montadas com placas de memória não nacionais); (III) revenda de placas-mãe importadas sem emissão de nota fiscal - apurada em decorrência de auditoria de estoque; e (IV) saída de teclados, mouses e caixa de som importados e comercializados sem destaque de IPI.

Assim, foi reconstituída a escrita fiscal do IPI, lavrado auto de infração com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 4.448.904,05, e não reconhecido o crédito pleiteado em ressarcimento relativamente aos 4 (quatro) trimestres de apuração de 2002.

No presente processo, mediante o Despacho Decisório nº 86/2007, foi indeferido o pedido de ressarcimento e não homologada as compensações declaradas, relativamente ao 1º trimestre de 2002.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese: a) necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do auto de infração; b) no momento do pedido não havia ainda decisão de não reconhecimento do crédito no outro processo; c) a utilização dos insumos importados é permitida nos termos das Portarias MCT/MCIT nºs 101/93, 131/93 e 48/2000; e d) das 11.187

UDP's que a autuação considerou como montadas em desacordo com o PPB, devem ser retiradas 2.578 (aquelas montadas com placas de memória e placas-mãe nacionais).

A Delegacia de Julgamento não acolheu os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos:

- O benefício fiscal trata da isenção do IPI a ser usufruída desde que cumpridas diversas condições, dentre elas, destaca-se a exigência de que os bens de informática sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o Processo Produtivo Básico. O Decreto nº 3.800, de 2001, que tratou da competência para o acompanhamento e avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes do benefício, prevê em seu art. 24, que a competência do MCT não prejudica as atribuições de outros órgãos da administração pública.

- A contribuinte, mesmo intimada pela fiscalização nos autos do processo nº 10508.000703/2007-65, não apresentou os relatórios demonstrativos do cumprimento do PPB, afirmando, simplesmente, que os "relatórios eram feitos por pessoas terceirizadas do CEPED", e que foram enviados ao órgão competente, todavia não fornece cópia dos mesmos à fiscalização, nem anexa os documentos comprobatórios que caracterizam a necessidade de alteração do processo produtivo previsto na legislação que rege a matéria ou autorização do órgão competente.

- A fiscalização apurou a montagem de 11.187 UDP, sendo utilizadas 5.854 *placas-mãe* e 2.578 placas de memórias montadas no País, com base nos dados de estoque de placas-mãe, notas fiscais de entrada, notas fiscais de saída, informações da contribuinte e demonstrativo de movimentação de placas-mãe e placas de memória, nacionais e importadas, apresentado pela contribuinte, planilha "Movimento de Estoques em 2002", conforme relatório de fiscalização, fls. 56 a 71. Portanto, considerando-se a quantidade de placas-mãe utilizadas na montagem das UDP, a fiscalização efetuou o lançamento fiscal referente à saída, sem tributação do IPI, de 5.333 unidades de UDP montadas com a utilização de placas-mãe importadas ( $11.187 - 5.854 = 5.333$ ), logo, em desacordo com o Processo Produtivo Básico previsto na legislação vigente.

- Quanto às placas de memória, a contribuinte considerou que 2.578 placas de memória montadas no País foram utilizadas nas UDP montadas, simultaneamente, com placas-mãe importadas, fato este que implica a perda do benefício fiscal da isenção do IPI, pois basta a instalação, na UDP, de 1 (um) tipo de placa fora das condições previstas na legislação para que a montagem esteja em desacordo com o PPB.

- A contribuinte, nos autos do processo nº 10508.000703/200765, informou que não dispõe de Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque de Mercadorias ou controle equivalente e que as placas de memória em desacordo com o PPB foram instaladas nas UDP montadas com placas-mãe importadas ou enviadas para conserto interno, sem acompanhamento de qualquer documentação comprobatória.

- Assim, inexistindo saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, relativo ao período de apuração do 1º trimestre de 2002, não há que se falar em Compensação de Crédito.

- Quanto à solicitação da contribuinte, que vincula a solução deste processo à decisão final no processo administrativo nº 10508.000703/2007-65, note-se que inexistente previsão legal para tal procedimento. Ademais, a própria Receita Federal do Brasil já estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos vinculados a processo judicial ou administrativo com exigência de crédito tributário do IPI, em discussão na esfera administrativa, e não definitivamente julgado, tendo explicitado tal vedação no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, mantido integralmente pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005. Além disso, o próprio Código Tributário Nacional remete para a lei e/ou ato administrativo a definição das

condições para autorizar a compensação de créditos tributários, conforme disposto nos arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

- O crédito tributário, exigido mediante auto de infração, processo nº 10508.000703/2007-65, foi mantido integralmente no julgamento realizado nesta 4ª Turma, conforme Acórdão 15-14.081, de 30/10/2007, e, provido parcialmente no julgamento, do recurso interposto pela contribuinte, realizado na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, Acórdão 202-19111, de 02/07/2008. Vale frisar que, após julgamento do referido processo, remanesce débito de IPI a ser exigido no citado auto de infração, inexistindo, portanto, saldo credor passível de ressarcimento.

Cientificada da decisão da DRJ em 09/09/2008, contribuinte apresentou recurso voluntário em 08/10/2008, alegando, em síntese:

(...)

*O caput do art. 1º e seus incisos, da Portaria MDIC/MCT nº 48/2000 estabelece justamente a exigência de utilização dos componentes nacionais. O § 1º, inciso II, concede uma espécie de pré-autorização de uso de componentes importados, nos limites acima mencionado.*

*Mas tal norma não elide a outra situação, qual seja, de adaptação do PPB a fatores técnicos e econômicos enquanto perdurar a respectiva necessidade. Vale dizer, a norma contida no art. 4º da Portaria MCT/MICT 101/1993 é ainda mais ampla, contemplando medidas de ajustes do PPB quando os limites já pré-autorizados forem insuficientes.*

*Assim, tendo em vista que a impugnante não descumpriu qualquer norma aplicável ao PPB, muito pelo contrário, não há a incidência do tributo que embasou a autuação, sendo defeso à autoridade tributária, "julgando" da existência ou não dos fatores econômicos e técnicos levantados pela impugnante, emitir cognição sobre matéria privativa do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.*

#### **DO EVIDENTE EQUÍVOCO NO CÁLCULO**

*Mesmo que se conclua pela existência de saída de UDPs do estabelecimento da impugnante, hipótese que se admite apenas para efeito de construção lógica, o número de UDPs incluídas nessa hipótese pela autuação está clara e flagrantemente equivocado.*

(...)

*A autuação considerou que a impugnante, deliberadamente, teria empreendido esforço que poderia ser rotulado como "masoquismo fiscal", ou seja, toda vez que utilizou de placa-mãe nacional, fê-lo com a utilização de memória importada, e, toda vez que utilizou de memória nacional, fê-lo com a utilização de placa-mãe importada.*

*Facilmente se verifica que não se levantou qualquer elemento fático que justifique essa conclusão, muito pelo contrário, o próprio relatório de fiscalização assevera ser "possível que uma parcela das placas de memória importadas tenham sido aplicadas em conjunto com placas mãe importadas na montagem das UDPs", e que, portanto, é possível que placas de memória nacionais tenham sido utilizadas conjuntamente com placas mãe nacionais.*

*Na verdade, por razões óbvias, das quais não há, como já dito, o menor indício em sentido contrário, toda vez que se utilizou de*

*placas de memória nacional a mesma foi acompanhada de utilização de placa mãe nacional. Não faz o menor sentido se imaginar que a impugnante, embora preenchendo as condições ao gozo do benefício ( ao possuir em estoque placas mãe e placas de memória nacionais) tenha, de forma cuidadosamente planejada, renunciado ao benefício, sabe-se lá por qual motivo.*

*(...)*

*Assim, de logo se verifica que das 11.187 UDPs que a autuação considerou como montadas em desacordo com o PPB, devem ser retiradas 2.578 (aquelas montadas com placas de memória e placas mãe nacionais).*

*Ademais, como já acima exposto, o art. 1º, § 1º, inciso II, da Portaria MDIC/MCT nº 48/2000, permitia, para o ano de 2003, a utilização até o limite de 10% de placas importadas na montagem das UDPs. No caso concreto, era facultado à impugnante utilizar desses insumos importados em até 1.119 UDPs, quantidade pois que também deve ser retirada do total de UDPs consideradas em desacordo com o PPB.*

*Tudo bem esclarecido, caso tenha ocorrido o descumprimento do PPB considerado na atuação, é evidente que não poderia ter ultrapassado a quantidade de 7.490 UDPs".*

#### **DO REQUERIMENTO**

*Assim, requer-se o provimento do presente recurso, para se homologar a compensação requerida, ou para se determinar o sobrestamento do presente processo até final julgamento administrativo da impugnação apresentada ao auto de infração nº AI0510500/00408/0*

*(...)*

Mediante a Resolução nº 3803-00.064 - 3ª TURMA ESPECIAL, de 30 de setembro de 2010, o então Colegido converteu o julgamento em diligência nos termos do voto do Redator Designado Conselheiro Belchior Melo de Sousa, que, por algum lapso, não foi juntado aos autos.

O processo foi encaminhado à Unidade de origem, que, mesmo tendo notado o equívoco, adiantou-se no fornecimento dos dados para subsidiar o julgamento, nesses termos:

*(...)*

*Não conseguimos encontrar no processo a resolução vencedora, somente a do relator, que foi vencida.*

*A situação descrita, inicialmente, inviabilizaria a realização da diligência, pois, apesar do relator ter votado pela conversão em diligência, seu voto foi vencido e não sabemos o objeto da nova diligência solicitada.*

*Porém, além da situação mencionada anteriormente, é importante ressaltar que a origem de todo trabalho, conforme o relatório de fiscalização constante do processo, às fls. 56 a 71, foi por intermédio de ação fiscal realizada ao contribuinte para todo o ano calendário de 2002, autorizada pelo mandado de procedimento fiscal nº 05105.00-2007-00408. Durante a ação fiscal é que se fez todo o trabalho de investigação e análise da apuração do IPI do contribuinte no período, apurando possíveis*

*saldos credores em favor do contribuinte, passíveis de ressarcimento, ao final de cada trimestre.*

*O resultado desta ação fiscal foi consubstanciado no processo administrativo de nº 10508.000703/2007-65. Encerrada a ação fiscal, o resultado apurado é apenas reproduzido nos processos administrativos de ressarcimento de IPI gerados para cada trimestre do ano calendário fiscalizado.*

*O processo administrativo de nº 10508.000703/2007-65, decorrente da ação fiscal inicial, já teve seu trâmite administrativo concluído, tendo sido mantido integralmente pela 4ª turma da DRJ/SDR, conforme acórdão de nº 15-14.081 (fls. 150 a 165), com provimento parcial do recurso voluntário concedido pelo CARF, por meio do acórdão de nº 202-19.111 (fls. 166 a 186).*

*O acórdão mencionado acolhe parte da alegação do contribuinte, referente à utilização nas mesmas máquinas das placas mães e de memórias importadas, excluindo 2.578 UDPs da autuação do IPI realizada.*

*O referido acórdão também analisa as alegações de falta de produtos no mercado nacional e à permissão de utilização de até 10% de placas importadas sem descaracterização do PPB (fls. 181 a 184), rechaçando todas elas, por tratar-se de autorização concedida para produtos com NCM diferentes dos fabricados pela empresa.*

***Por último, menciona que mesmo após a exclusão das 2.578 UDPs, não há de falar em ressarcimento, de vez que o lançamento de ofício mantido afasta a possibilidade de existência de saldos credores trimestrais passíveis de ressarcimento.***

*Em função dos quesitos abordados no acórdão mencionado acima, acreditamos que os recursos voluntários apresentados para o auto de infração de IPI e para os processos de ressarcimentos trimestrais sejam iguais, tendo sido apenas reproduzidos em razão da burocrática existência de cinco processos versando sobre o assunto.*

*Diante de tudo o exposto acima entendemos que o objeto da possível diligência mencionada no voto vencido do relator já foi atendido.*

*Proponho o retorno deste processo à 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para que seja incluída a resolução vencedora e reavaliada a necessidade da diligência, dando prosseguimento ao processo.*

*(...)*

Em despacho de saneamento de 31 de outubro de 2016, o então Presidente da 3ª Câmara determinou que: "Considerando a extinção da Terceira Turma Especial desta 3ª Seção e o fato de que os presentes autos já se encontram devidamente instruídos, não obstante a incompleta formalização da Resolução nº 3803-000.064, de 30 de setembro de 2010, encaminho estes autos à Secretaria desta 3ª Câmara para que sejam tomadas as providências necessárias a sua inclusão em lista para sorteio para julgamento em outra turma desta Câmara, nos termos do art. 26, inciso I, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015".

O processo foi distribuído a esta Relatora em 26 de janeiro de 2017.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

O processo nº 10508.000703/2007-65 trata do auto de infração, nos períodos de apuração do ano de 2002, no qual se discutiu as seguintes matérias:

*1. produção e saída de UDP em desconformidade com o PPB, retirando o direito ao benefício fiscal de isenção de IPI;*

*2. venda sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de auditoria de estoque — revenda de placas mãe importadas, sem emissão de nota fiscal;*

*3. IPI não lançado — equiparado a industrial. Saída de teclados, mouses e caixas de som importados e comercializados sem destaque do IPI. Multa aplicada sobre o não lançado, porém não exigível em razão da existência de crédito — art. 45 da Lei nº 9.430/96;*

*4. inoccorrência da decadência, em face da inexistência de qualquer recolhimento, contando-se o prazo decadencial pela regra do art. 173 do CTN;*

*5. indeferimento dos pedidos de ressarcimento de IPI para os quatro trimestres de 2002, por inexistência de saldo credor passível de ressarcimento.*

No **Acórdão nº 202-19.111**, de 2 de julho de 2008, que trouxe a solução definitiva para o processo de auto de infração no âmbito administrativo, decidiu-se, sob a relatoria da Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, por:

a) considerar preclusas as matérias dos itens 2 e 3 acima<sup>1</sup>;

b) rejeitar a preliminar de decadência da recorrente com os mesmos fundamentos da decisão recorrida<sup>2</sup>;

---

<sup>1</sup> (...)

Em sua defesa, a recorrente rebate os itens 1, 4 e 5, não se manifestando quanto aos demais, inclusive na impugnação. Em face da não manifestação acerca das matérias citadas nos itens 2 e 3 acima, considera-se precluído o direito de defesa e definitiva a exigência na esfera administrativa.

(...)  
<sup>2</sup> (...)

O fato gerador mais antigo que foi objeto de autuação ocorreu em 20/01/2002 e a ciência do lançamento deu-se em 31/08/2007. Com a aplicação das regras do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial dos fatos geradores do ano de 2002 iniciou-se em 1º/1/2003 e terminou em 31/12/2007, após a lavratura do presente auto de infração."

Como a decisão recorrida, rejeita-se a preliminar de decadência suscitada.

(...)

c) rejeitar os argumentos da defesa relativos à ausência de previsão legal para a multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito<sup>3</sup>;

d) por fim, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento do IPI 2.578 UDP's, admitindo o cumprimento do PPB pelo universo de produtos coincidentes em número com o de placas de memórias de origem nacional utilizadas comprovadamente no processo produtivo, nestes termos:

(...)

**3. produção e saída de UDP em desconformidade com o PPB, retirando o direito ao benefício fiscal de isenção de IPI**

*Em razão da extensa citação de legislação que envolve a matéria e, estando toda ela reproduzida na decisão recorrida, faço a transcrição dos fundamentos nela albergados, com inclusão de alguns adendos onde for considerado necessário para melhor esclarecer a recorrente e reforçar os fundamentos da decisão, nos pontos em que houver concordância desta julgadora com o julgador a quo:*

(...)

*A impugnante alega que o autuante usurpou atribuição dos Ministérios da Ciência e Tecnologia e da Indústria, do Comércio e do Turismo, prevista no art. 7º do Decreto nº 3.800, de 2001 e mantida pelo art. 21 de Decreto nº 5.906, de 2006.*

*Ora, a fiscalização da execução dos PPB, a suspensão e o cancelamento do benefícios são atribuições dos referidos Ministérios, previstas no Decreto nº 3.800, de 2001, mas não são necessariamente atos prévios e imprescindíveis à exigência do imposto, haja vista que em nenhum momento a legislação impõe restrições à ação do Fisco.*

*Aliás, é de se ressaltar que o Decreto nº 3.800/2001, que tratou da competência para o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes do benefício, prevê em seu art. 24, que a competência do MCT não prejudica as atribuições de outros órgãos da administração pública, verbis:*

(...)

*Não obstante a isenção ter sido concedida através de portaria conjunta do MCT e do MF, compete a RFB, através de seus agentes, fiscalizar e constituir o crédito tributário no caso de descumprimento dos requisitos a que se obrigou o beneficiário, competência que tem fundamento em lei, de forma que não pode*

<sup>3</sup> (...)

2. multa aplicada sobre o IPI não lançado e não exigido em razão da existência de crédito — art. 45 da Lei nº 9.430/96 Também nesse quesito, o acórdão recorrido fundamentou com clareza e precisão os motivos legais que motivaram a manutenção da exigência do crédito tributário lançado.

Trata-se de multa regulamentar. Às fls. 304/307 o autuante demonstrou os valores do LPI que não foram lançados nas notas fiscais de saída emitidas e que, entretanto, não são devidos em razão da existência de saldo credor na escrita fiscal, em montante suficiente para extingui-los. Entretanto, a legislação do LPI determina a imputação de penalidade pecuniária pela irregularidade relativa ao não lançamento do imposto na nota fiscal. Tal regra está inserta no art. 45 da Lei nº 9.430/96 que modificou o art. 80 da Lei nº 4.502/64, a qual é aqui reproduzida, tal qual o foi no acórdão recorrido:

(...)

Portanto, improcedentes os argumentos de defesa, no sentido de inexistir fundamento legal para sua exigência. A referência à norma acima citada pode ser constatada à fl. 307.

(...)

*ser afastada por norma de hierarquia inferior, por isso mesmo expressamente ressalvada nos art. 24 do Decreto nº1800/2001.*

*Com efeito, mesmo que o MCT permanecesse inerte frente ao dever de acompanhar o cumprimento das condições impostas ao beneficiário do favor fiscal, situação que não parece ter ocorrido no presente caso, ainda assim remanesceria incólume a competência da RFB quanto aos reflexos tributários que decorressem do inadimplemento.*

*Dessa forma, é de se concluir que não há qualquer vício que inquine de nulidade a autuação, nem por incompetência da autoridade autuante, tampouco por restrição à ação fiscal da RFB frente às atribuições do MCT, consoante restou demonstrado.*

*Da falta de bens de informática no mercado nacional*

*A contribuinte alega que a oferta nacional de placas mãe e placas de memória durante o ano de 2002 era restrita e não pôde atender a demanda, fato este que obrigou as empresas fabricantes de computadores a importar os referidos produtos. Afirma que nessa situação existe permissão legal, para utilização desses insumos importados, prevista no art 40 da Portaria Interministerial MCT/MDIC nº 101, de 1993, além de autorização para utilização de circuito impresso montado com componente elétricos e eletrônicos de até 10% anual, em quantidade, das UDP produzidas anualmente, de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial MICE/MCT nº 48, de 2000 e Portaria Intenninisterial nº 101 e 131, de 1993. Vejamos o que determinam as referidas Portarias:*

*Portaria Interministerial MCT/MDIC nº101. de 07.04 93*

*Art. 4º Caracterizada a necessidade de alteração do processo produtivo fixado no art. 1º desta Portaria, decorrente de fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, poderá ser suspensão temporariamente ou modificada a realização de suas etapas.'*

*'Portaria Interministerial MDIC/MCT nº48 DE 09/08/2000*

*OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso H, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei No 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º, § 1º, do Decreto No 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:*

*Art. 12 Fica estabelecido que a operação mencionada na alínea 'a' do art. 1º da Portaria Intenninisterial MCT/MICT No 101, de 7 de abril de 1993, para as UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), ficará atendida se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, que implementem as seguintes funções:*

*(...)*

*Nota-se que os dispositivos retro mencionados criam condições alternativas com o intuito de viabilizar o início da continuidade*

*operacional das indústrias do setor de informática, que, por fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, tivessem dificuldade de desenvolver suas atividades dentro das condições estabelecidas pela legislação vigente.*

*A impugnante cita ainda a Portaria Interministerial MICE/MCE nº 48, de 09/08/2000, que determina que a montagem da UDP seja realizada no País, de acordo com o PPB, mas dispensa temporariamente a montagem local. Cabe ressaltar que a referida Portaria é de aplicação temporária com vigência apenas no período em que se definiu a forma e as condições de fruição dos benefícios fiscais, com o intuito de viabilizar a implementação do processo produtivo dos bens de informática, quando trata da dispensa da montagem no local, relativo a itens específicos.*

*Convém ressaltar que a contribuinte mesmo intimada pela fiscalização, não apresenta os relatórios demonstrativos do cumprimento do PPB, afirma, simplesmente, que os 'relatórios eram feitos por pessoas terceirizadas do CEPED'; e foram enviados ao órgão competente, todavia não fornece cópia dos mesmos à fiscalização, nem anexa aos autos os documentos comprobatórios que caracterizam a necessidade de alteração do processo produtivo previsto na legislação que rege a matéria ou autorização do órgão competente.*

*Assim, as alegações apresentadas pela contribuinte carecem de maior embasamento para serem consideradas no julgamento do mérito.*

*Dissociadas de provas materiais que as sustentem, tornam-se desprovidas de fundamentos ou razões de direito."*

*Nesse ponto cumpre acrescentar que a norma citada pela recorrente em sua defesa a ela não se aplica, haja vista que a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 48, de 09/08/2000, em seu art. 1º 2º reporta-se às "UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCIWTPI: 8471.41 e 8471.50)", as quais são diversas dos produtos que foram objeto da autuação. Consoante consta do auto de infração às fls. 290/294, os produtos identificados pelo autuante estão capitulados na TIPI no código 8471.50 e 8471.60.*

*Melhor sorte não se aplica à alegação da existência de permissivo legal no caso de ocorrência de "fatores técnicos e econômicos", que ocasionassem insuficiência no fornecimento nacional. A norma citada pela recorrente em momento algum autorizou que o beneficiário dos incentivos estabelecidos pela Lei de Informática, sponte sua, pudesse descumprir a habilitação outorgada e controlada por pelo menos três Ministérios. A interpretação cabível à norma do art. 42 da portaria MCT/MCIT nº 101/1993 é no sentido de que a caracterização da necessidade de alteração deve ser feita pelo beneficiário e levada ao órgão competente para que, se devidamente comprovada a referida necessidade, possa ser autorizada a suspensão temporária ou modificada a realização das etapas do PPB. Ademais, toda norma que verse sobre isenção de tributos deve ser interpretada literalmente, sendo defeso a exegese tendente a ampliar o alcance da norma interpretada.*

*Portanto, também nesse julgamento devem ser afastadas as alegações da defesa.*

(...)

Do levantamento das placas-mãe e placas de memória.

Nessa matéria entendo que outras considerações devem ser acrescidas. O julgador a quo limita-se a reproduzir o raciocínio engendrado pelo autuante para chegar às mesmas conclusões que ele.

Entretanto, entendo que devem ser melhor analisados os questionamentos apresentados pela recorrente no que diz respeito ao crédito tributário constituído.

A partir da realização de uma auditoria de estoques, a fiscalização afirma a constatação da produção e saída de 11.187 UDP.

Afirma que restou provada a utilização de 5.333 placas-mãe importadas (PMI) (fl. 252).

Afirma a comprovação da utilização de 2.578 memórias nacionais (PMN) (fl. 253).

A produção e saídas promovidas pela recorrente consistiram, então, na utilização de:

- placa-mãe importada (PMI) — 5.333
- placa-mãe nacional (PMN) - 5.864
- placas de memória nacional (PMN) - 2.578
- placas de memória importada (PMI) - 8.609

A composição da produção, considerando que a recorrente possui habilitação para produzir as UDP com fruição do benefício fiscal da Lei de Informática, na qual se inclui a isenção do IPI, pode ser assim constituída:

|                                        |           |            |                              |                                          |
|----------------------------------------|-----------|------------|------------------------------|------------------------------------------|
| Fl. 253                                | 2.578 MN* | 2.578 PMN  | Total de 5.854 PMN (fl. 251) | 5.854 PMN +<br>5.333 PMI =<br>11.187 UDP |
| Total de 8.609 MI (Por dedução lógica) | 3.276 MI  | 3.276 PMN  |                              |                                          |
|                                        | 5.333 MI  | 5.333 PMI* | Fls. 252 e 222/227           | 2.578 MN +<br>8.609 MI =<br>11.187 UDP   |
| TOTAIS                                 | 11.187    |            |                              |                                          |

\* quantidades comprovadas pela fiscalização que considerou a utilização unitária de cada um dos componentes na UDP.

A fiscalização alega em seu relatório que "todas as saldas devem ser tributadas, pois constituem hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI".

Realmente, pode-se deduzir, como fez a fiscalização que houve total desconhecimento entre os insumos nacionais e os importados, gerando uma produção totalmente em desacordo com o PPB aprovado para a recorrente e que, por isso, todas as saídas constituem hipóteses de ocorrência do fato gerador do IPI. Mas essa premissa constitui-se em uma presunção hominis, e como tal deve ser provada. Com esse procedimento, a fiscalização procurou inverter o ônus da prova, exigindo da recorrente que provasse o contrário do que presumiu. O título do anexo II do auto de infração refere-se a "placas mãe importadas ou memórias não comprovadamente montadas no País", elencando todas as notas fiscais que totalizaram as 11.187 UDP produzidas e saídas do estabelecimento produtor.

*No entanto, somente a presunção derivada de expressa previsão legal permite a inversão do ônus da prova. Nesse caso, caberia à fiscalização provar que todas as saídas realizadas pela recorrente continham componentes em desacordo com o PPB.*

*A ausência de tal prova por parte da fiscalização impõe que se considere que a recorrente produziu e deu saída a UDP em conformidade com o PPB em pelo menos 2.578 unidades, pela presença, concomitante, desse número de peças dos dois tipos de componentes considerados pela fiscalização, o que se coaduna com a primeira hipótese levantada no Relatório de Fiscalização, à fl. 254.*

*A ausência da escrituração do Livro de Controle da Produção e do Estoque por parte da recorrente não impõe presumir irregularidade mais gravosa no processo produtivo. A auditoria de estoques prestou-se para demonstrar a irregularidade apontada pela fiscalização, porém não comprovou, por si só, a conclusão a que chegou a fiscalização e a motivou tributar toda a saída promovida pelo estabelecimento produtor.*

*Quanto à possibilidade de utilização de circuito impresso montado com componentes elétrico ou eletrônicos, até o limite anual de 10%, em quantidade, das unidades digitais de processamento produzidas anualmente nos termos das Portarias interministeriais MCT/MICT n.ºs 101/93 e 131/93, como anteriormente explanado, o permissivo legal se aplica a produto diverso do fabricado pela recorrente.*

*Do acima exposto, conclui-se que assiste razão em parte à recorrente quando alega que pelo menos parte das UDP deve ser considerada como produzida de acordo com o —estabelecido no PPB.*

*As vendas sem emissão de nota fiscal apurada em decorrência de auditoria de estoque – revenda de placas mãe importadas, sem emissão de nota fiscal e o IPI não lançado – equiparado a industrial, pelas saídas de teclados, mouses e caixa de som importados e comercializados sem destaque do IPI não foram objeto de impugnação ou recurso, cabendo apreciar, como foi feito, exclusivamente a multa regulamentar aplicada em razão do IPI não lançado com cobertura de crédito.*

***Com essas colocações, fica prejudicada a análise do item 5, de vez que o lançamento de ofício ora mantido afasta a possibilidade de existência de saldo credor passível de ressarcimento.***

***Quanto ao pedido de homologação da compensação requerida, tal matéria não constituiu objeto dos autos, descabendo apreciá-la. Também não se conhece da matéria não impugnada nem recorrida. [grifei]***

*Com essas considerações, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a decadência e excluir do lançamento do IPI 2.578 UDP, admitindo o cumprimento do PPB pelo universo de produtos coincidentes em número com o de placas de memórias de origem nacional utilizadas comprovadamente no processo produtivo, negando-se provimento quanto às demais matérias conhecidas.*

*Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.*

*(...)*

Não obstante o provimento parcial do recurso voluntário no processo relativo ao auto de infração objeto do processo nº 10508.000703/2007-65, conforme ressaltado no próprio Acórdão nº 202-19.111 (trechos acima em negrito) e confirmado na diligência do presente processo, "mesmo após a exclusão das 2.578 UDPs, não há de falar em ressarcimento, de vez que o lançamento de ofício mantido afasta a possibilidade de existência de saldos credores trimestrais passíveis de ressarcimento".

Também a decisão recorrida já havia esclarecido que: após julgamento pelo 2º Conselho de Contribuintes do processo nº 10508.000703/2007-65, remanescia débito de IPI a ser exigido no citado auto de infração, inexistindo, portanto, saldo credor passível de ressarcimento. A recorrente não contestou esse ponto específico da decisão recorrida no recurso voluntário.

Nesse mesmo sentido foi decidido em outro processo de ressarcimento, de número 10508.000219/2005-74, relativo ao 4º trimestre-calendário de 2002, mediante o Acórdão nº 3803-002.973 - 3ª Turma Especial, de 23 de maio de 2012, Relator Belchior Melo de Sousa, no qual se consignou que "Ora, mantido o auto de infração, ainda que parcialmente, é porque os créditos do trimestre estiveram aquém dos débitos apurados, não havendo que se falar em saldo credor, sendo resultados mutuamente excludentes".

Dessa forma, diante da ausência de saldo credor de IPI passível de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2002, deve ser mantida a não homologação das compensações, razão pela qual voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**.

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora